

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.396, DE 2014**

Institui o Regime Especial de Incentivo ao Canal da Cidadania, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO CARVALHO

**Relatora:** Deputada IARA BERNARDI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.396, de 2014, cria o Regime Especial de Incentivo ao Canal de Cidadania (REIC). O objetivo de promover a implantação, funcionamento e sustentabilidade do Canal da Cidadania, dentro do Sistema Brasileiro de TV Digital (SBTVD). O referido Projeto de Lei foi despachado às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Finanças e Tributação, para análise de mérito, e à Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Estando sujeito à apreciação Conclusiva pelas Comissões, o presente Projeto de Lei tramita em regime ordinário. Encerrado o prazo regimental de emendas, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

A instituição de incentivos fiscais tem sido um instrumento eficaz de promoção de determinados setores da economia nacional, inclusive o

de Comunicação. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, é um dos exemplos. Conhecida como Lei do Bem, ela promove a pesquisa e desenvolvimento da inovação tecnológica, por meio do incentivo a investimento por parte do setor privado. Dentre os incentivos da Lei do Bem, estão: dedução de 20,4% até 34% no IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) dos dispêndios com P&D; redução de 50% no IPI na compra de máquinas e equipamentos destinados à P&D e depreciação e amortização acelerada desses bens.

A Lei do Bem financia tanto a pesquisa básica ou aplicada e desenvolvimento tecnológico ou de protótipo, nas áreas de tecnologias da informação e da comunicação [TICs], como informática, automação e telecomunicações, entre outras.

A proposta prevista neste projeto se coaduna com os esforços feitos recentemente de alavancar investimentos em setores estratégicos no País. O Projeto de Lei em questão focaliza o desenvolvimento dos canais comunitários no processo de implantação da televisão digital, ora em curso. Como ressalta o autor, trata-se de uma medida de democratização dos meios de comunicação de massa, especialmente a televisão, hoje concentrada nas mãos de poucos detentores dessa concessão pública. A diversificação propiciará uma programação mais qualificada, mais cidadã, mais local e plural, atendendo assim aos princípios previstos na Constituição brasileira, mas distantes da realidade da mídia eletrônica no Brasil, fundada nos pilares da programação comercial e do entretenimento.

A criação dos chamados Canais de Cidadania está prevista na antiga Lei do Cabo, a Lei nº 8.977, de 1995, e foi reproduzida no Decreto que criou o Sistema Brasileiro de TV Digital – SBTVD (Decreto nº 5.820, de 2006). Também está prevista na Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011 (Lei do SeAC), na forma do art. 32, IX, com a seguinte redação: “um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal”.

Conforme o autor do projeto de lei em exame, o conceito de canal comunitário é louvável, porém não há nada que assegure, na legislação em vigor, sustentabilidade para esses canais. O objetivo deste

projeto de lei é assegurar financiamento, por meio de renúncia fiscal, não apenas a parte de infraestrutura física de montagem das emissoras, como também para aparelhos e equipamentos.

Os canais de cidadania podem ser concedidos às associações comunitárias atendidas às seguintes condições previstas no art. 4º deste Projeto de Lei: tenham sede no município de outorga; sejam autônomas, não se subordinando a nenhuma outra entidade de personalidade jurídica e seus diretores sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, entre outras exigências.

De acordo com a legislação sobre TV Digital, o Canal de Cidadania autuará com base na multiprogramação, ofertando-se uma faixa para a programação do poder público municipal; uma faixa para a programação do poder público estadual e duas faixas para a programação das associações comunitárias municipais. Para tanto, serão firmados acordos de cooperação e convênios entre entidades públicas e privadas, para produção e transmissão de conteúdos.

A contar da promulgação da Lei, as pessoas jurídicas passíveis de outorga do Canal da Cidadania terão 18 (dezoito) meses para solicitarem e participarem da concessão dos Canais da Cidadania.

Para viabilizar a montagem das emissoras, são criadas na proposta em exame as seguintes exonerações fiscais:

1) do Imposto de Renda (IR) para as Associações Comunitárias concessionárias do Canal da Cidadania (art. 8º), no que tange a aquisição dos equipamentos necessários para a instalação e funcionamento da emissora, e produção de programas;

2) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) tanto dos aparelhos de infraestrutura de distribuição do sinal, como dos equipamentos necessários para promover a implantação, funcionamento e sustentabilidade do Canal da Cidadania (art. 7º);

3) do IPI, IR, do Imposto de Importação (II), Contribuição PIS/Pasep e Contribuição PIS/Pasep – Importação em diversas situações de venda ou fornecimento de insumos (matérias-primas) e produtos intermediários para industrialização dos equipamentos que serão destinados ao Canal da Cidadania (art. 6º, incisos I; II, “a” e III, “a”);

4) do IPI, IR, II, Contribuição PIS/Pasep e Contribuição PIS/Pasep – Importação referente ao pagamento de serviços importados ou prestação de serviços (art. 6º, incisos II, “b” e III, “b”).

Ainda conforme o projeto, esses benefícios se aplicam também nas hipóteses de reposições e aquisições de assistência técnica e soluções de informática para a implantação, funcionamento e sustentabilidade do Canal da Cidadania. Ademais, foi proposto que os benefícios fiscais instituídos pela Lei do Bem (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005) sejam estendidos aos equipamentos de telecomunicações e informática adquiridos pelas Associações Comunitárias que tenham outorga do Canal da Cidadania.

Instituiu-se também dispositivo, na forma do art. 14, que permite a adesão ao programa das prefeituras dos municípios de pequeno e médio porte conforme os critérios adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de modo a acelerar o processo de interiorização da TV Digital no Brasil, porém os entes da Administração Pública direta e indireta de âmbito federal e estadual não poderão se beneficiar do programa REIC.

De acordo com a proposta, os benefícios fiscais do IPI, II, Contribuição PIS/Pasep e Contribuição PIS/Pasep - Importação, terão vigência 90 dias após a promulgação da Lei; e os benefícios fiscais do IRPJ terão início no exercício financeiro imediatamente seguinte ao da promulgação desta Lei. Os artigos 10 e 11 estabelecem penalidades em caso de descumprimento da Lei, como cancelamento da inscrição no programa e devolução dos incentivos fiscais recebidos.

Pelos benefícios inequívocos apresentados pela presente matéria, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 7.396, de 2014.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputada IARA BERNARDI  
Relatora